



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720239/2021-56
ACÓRDÃO	3102-002.932 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITAMARAJU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Sendo constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar a Impugnação apresentada pela recorrente, há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade, a fim de anular o v. acórdão recorrido e todos os atos posteriores à referida decisão, sendo determinado o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento da impugnação apresentada.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Gisela Pimenta Gadelha(substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01:

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor do Interessado acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11 – 16 e anexos, por intermédio da lavratura do(s) Auto(s) de Infração abaixo relacionado(s) (fls. 2-10):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cod. Receita Darf 2999	Valor 1.233.377,30
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2021)		Valor 192.186,82
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 925.032,91
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 2.350.597,03
Valor por Extensão		
DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS		

Conforme o Relatório Fiscal, o(s) Auto(s) de Infração foram lavrados em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- *O presente relatório é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal 15588.720.239/2021-56, decorrente de Auto de Infração lavrado contra o Município de Itamaraju - Prefeitura Municipal, em virtude da não comprovação do recolhimento integral da contribuição para o PASEP, a que é obrigada.*
- *2. Em conformidade com o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) N° 05.2.01.00-2020-00149, iniciou-se o procedimento de fiscalização mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF encaminhado por via postal, com ciência em 17/09/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR DJ 512273566 BR, em anexo.*
- *3. Nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.782, de 11 de janeiro de 2018, foi criado o dossiê digital n° 10271.201521/2020-06, para entrega dos documentos pelo contribuinte através do Portal e-CAC.*
- *4. A Lei n° 9.715/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP prevê em seu artigo 2°, III.*
- *5. Desta forma, o Município de Itamaraju - Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público interno, está incluída dentre os contribuintes do PIS/PASEP. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social (PIS) ou ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).*

- 6. Mediante consulta à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada pelo município, verificou-se que os valores declarados de valor devido e os valores recolhidos por DARF foram os seguintes:

BASE DE CÁLCULO DECLARADA E VALOR RECOLHIDO			
PASEP - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - CÓDIGO 3703			
Mês	Valor Total do Débito - DCTF	Valor Pagamento DARF	Valor devido declarado
01/2017	R\$ 9.561,95	9.561,95	0,00
02/2017	R\$ 8.925,60	8.925,60	0,00
03/2017	R\$ 12.954,71	12.954,71	0,00
04/2017	R\$ 10.771,04	10.771,04	0,00
05/2017	R\$ 15.872,61	15.872,61	0,00
06/2017	R\$ 11.227,15	11.227,15	0,00
07/2017	R\$ 12.337,76	12.337,76	0,00
08/2017	R\$ 13.367,99	13.367,99	0,00
09/2017	R\$ 12.952,28	12.952,28	0,00
10/2017	R\$ 14.878,36	14.878,36	0,00
11/2017	R\$ 11.775,19	11.775,19	0,00
12/2017	R\$ 19.123,25	19.123,25	0,00
01/2018	12.339,60	12.339,60	0,00
02/2018	11.656,82	11.656,82	0,00
03/2018	12.287,86	12.287,86	0,00
04/2018	0,00	11.929,62	0,00
05/2018	0,00	15.371,51	0,00
06/2018	12.542,61	12.542,61	0,00
07/2018	16.194,78	16.194,78	0,00
08/2018	13.001,21	13.001,21	0,00
09/2018	15.233,52	15.233,52	0,00
10/2018	17.594,76	17.594,76	0,00
11/2018	13.350,52	13.350,52	0,00
12/2018	25.730,74	25.730,74	0,00

II- LANÇAMENTO FISCAL

- 7. A Base de Cálculo das contribuições para o PASEP, no caso de pessoas jurídicas de direito público interno é o valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas. (Lei nº 9.715/1998, art. 2º, inciso III, e § 3º, e arts. 7º e 15; e Decreto nº 4.524/2002, art. 68; parágrafo único, e artigos 70 e 71).
- 7.1. Receita Corrente: Registra o valor total da arrecadação das receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências correntes e outras receitas correntes.
- 7.2. Transferência de Capital: Registra o valor total das transferências de capital para outra esfera de governo (intergovernamentais), instituições privadas, exterior e/ou pessoas, tendo por finalidade concorrer para a formação de um bem de capital, estando vinculadas à constituição ou aquisição do mesmo.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

- 8. No que se refere às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores - no caso o Município de Cafarnaum - devem excluir, para apuração da Base de Cálculo do PASEP, os valores repassados ao FUNDEB, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 e em conformidade com o que consta da Consulta COSIT nº 278/2017. Tais valores sofrem a incidência da contribuição quando os entes beneficiados recebem os recursos distribuídos por meio do Fundo.
- 9. Contabilmente se trata da Conta 9.0.00.00.00 - Dedução de receita para formação do FUNDEB. A mesma se refere às parcelas de participação dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB.
- 10. Ressalte-se que quando da distribuição dos recursos do FUNDEB aos Estados e Municípios, os entes favorecidos deverão considerar, para fins de obtenção da base de cálculo, a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.
- 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contabilizam, ao receberem da União, repasses de valores complementares destinados ao FUNDEF/FUNDEB, efetuados com recursos oriundos das receitas correntes arrecadadas da própria União.
- 12. Estas transferências encontram-se escrituradas nas seguintes contas:
 - Para o ano de 2017: 1.7.24.02.00
 - Para o ano de 2018: 1.7.5.8.01.2.1
- 13. Em decorrência do que dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 (em seu tópico 21.3.4), a partir de junho de 2017 este montante não deve deduzir a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, sendo portanto, aplicável esta dedução até maio de 2017.
- 14. A Lei nº 9.715, de 1998, em seu art. 2º, § 7º, na redação da Lei 12.810, de 2013 determina a exclusão da base de cálculo do PASEP, das transferências recebidas decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Este dispositivo é aplicável a partir de 15 de maio de 2013, início da vigência da Lei 12.810. Estas transferências encontram-se escrituradas nas seguintes contas:
 - Para o ano de 2017: 1.7.60.00.00; 2.4.70.00.00;
 - Para o ano de 2018: 1.7.1.8.10.0.0; 1.7.2.8.10.0.0 / 2.4.2.8.10.0.0; / 2.4.1.8.10.0.0;
- 15. Para a obtenção dos montantes referentes à contabilização das contas acima descritas, assim como das demais contas, visando a quantificação da Base de Cálculo do PASEP, foram consultados os Demonstrativos Analíticos da Receita Orçamentária referentes aos meses 01/2017 a

12/2018, fornecidos pelo município e todos anexados a este relatório (Anexo I - DEMONSTRATIVOS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA 2017 E 2018).

DO PASEP APURADO

- 16. O "Anexo II - Demonstrativo PASEP", traz em sua coluna (H), a "Base de Cálculo do PASEP", apurada através do somatório dos valores escriturados nas contas de Receitas Correntes e Transferência de Capital - colunas (A) e (B) -, deduzido dos valores das colunas (C) a (G) do quadro "DEDUÇÕES" constantes dos Demonstrativos da Receita mensais.
- 17. Aplica-se a esta Base de Cálculo, obtida em conformidade com a legislação, a alíquota de 1%(um por cento), prevista no art. 73 do Decreto no 4.524, de 2002.
- 18. O valor do PASEP devido, não declarado e não recolhido foi calculado deduzindo-se do valor do "PASEP Apurado" - coluna (J) -, obtido de acordo com os parâmetros acima descritos, os seguintes valores:
 - Valor retido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a título de PASEP, quando da realização das transferências ao município, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002. O montante desta retenção foi obtido através do "Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação" extraído através do site do Banco do Brasil.

Contribuição para o PASEP, recolhido pelo contribuinte mediante DARF em DCTF e declarado, conforme item 6 acima;
- 19. Considerados os aspectos acima referidos, obteve-se o "Valor Devido Apurado" coluna (M), por competência, conforme síntese na tabela a seguir.

Mês	PASEP Apurado (J)	PASEP Retido Pela União	PASEP - recolhimento por DARF	Valor devido apurado (M)
01/2017	66.386,18	28.127,98	9.561,95	28.696,25
02/2017	86.883,54	35.651,13	8.925,60	42.306,81
03/2017	75.730,43	22.496,89	12.954,71	40.278,83
04/2017	77.293,76	27.230,93	10.771,04	39.291,79
05/2017	94.552,26	30.542,31	15.872,61	48.137,34
06/2017	101.852,99	28.167,65	11.227,15	62.458,19
07/2017	87.563,85	36.552,59	12.337,76	38.673,50
08/2017	88.321,39	24.702,72	13.367,99	50.250,68
09/2017	93.140,56	20.950,81	12.952,23	59.237,47
10/2017	89.612,52	24.664,73	14.879,36	50.069,43
11/2017	88.998,97	24.272,91	11.775,19	52.950,87
12/2017	79.310,48	46.859,43	19.123,25	13.333,80
01/2018	136.905,35	29.829,52	12.339,60	94.736,23
02/2018	83.363,58	38.466,62	11.656,82	33.240,14
03/2018	115.997,07	26.059,45	12.287,86	77.249,76
04/2018	98.672,50	27.490,81	11.929,62	59.252,07
05/2018	87.599,39	33.371,85	15.371,51	38.856,03
06/2018	114.933,83	31.409,51	12.542,61	70.981,71
07/2018	98.074,76	36.316,78	16.194,78	45.563,20
08/2018	130.222,27	26.965,99	13.001,21	90.255,07
09/2018	100.308,66	20.720,10	15.233,52	64.355,04
10/2018	94.528,03	24.131,79	17.594,76	52.801,48
11/2018	102.427,25	29.204,36	13.350,52	59.872,37
12/2018	96.643,27	50.383,29	25.730,74	20.529,24

- 20. Pelas razões aqui expostas, procede-se assim - através da lavratura do Auto de Infração constante deste Processo Administrativo Fiscal - ao lançamento do crédito tributário referente às contribuições para o PASEP, devidas, não declaradas e não recolhidas.

- 21. A não declaração e o não recolhimento de tais contribuições configuram, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, consoante previsão contida nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual serão objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis. Para tanto, foi constituído o Processo nº 15588-720.303/2021-07.
- 22. Além dos dispositivos legais citados neste relatório, o crédito lançado, inclusive no que se refere a valor atualizado, juros SELIC, multa de ofício e/ou multa de mora, caso aplicáveis, encontra-se fundamentado na legislação constante dos demonstrativos "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora".

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 07/07/2021, anexada às fls.282-294, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A Impugnação é tempestiva.
- Não foram excluídas pela fiscalização as receitas provenientes de repasse da União a título de complementação do FUNDEB.
- Conforme os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária utilizados pelo próprio Auditor (exercícios de 2017 e 2018), contata-se que em verdade o Município recolhia mensalmente quantia superior ao devido sobre sua parcela.
- Foram retidos na fonte valores a menor do que os devidos, e que tal crédito, considerando que a responsabilidade tributária prevista em lei define o sujeito passivo da obrigação, não pode ser imputado ao Município, mas tão somente em face do responsável tributário que detinha o dever legal de retenção, no caso a Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual a cobrança não subsiste.
- Considerando o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em ação de controle de constitucionalidade em concreto, e em razão da vinculação dos precedentes, o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente quanto a esse tema, a fim de que sejam consideradas as deduções das transferências da União a título de complementação do FUNDEB.
- Não houve atuação dolosa do gestor, que não atua, por óbvio, diretamente no pagamento das obrigações tributárias do Município, sendo por certo que, acaso haja alguma incongruência, o máximo que poderá gerar é a constatação de inadimplência do Município, jamais a configuração de conduta criminosa.

Pedido

O sujeito passivo requer:

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos delineados, requer seja julgado o Auto de Infração improcedente ou, subsidiariamente, parcialmente procedente, seja em razão da responsabilidade tributária da STN no que atine ao dever de retenção, seja em virtude do afastamento da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 pelo STF e, assim, a dedutibilidade dos recursos repassados pela União a título de complementação do FUNDEB.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por meio do Acórdão nº 101-015.890, de 21 de julho de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESSUPOSTOS.

A denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração tributária cometida pelo contribuinte, somente quando praticada dentro dos limites definidos no artigo 138 do CTN, pressupondo a confissão do débito e o pagamento do respectivo tributo e dos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. SEM EFEITOS.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento e a falta de declaração tempestiva dos débitos da contribuição em DCTF enseja o lançamento de ofício dos valores correspondentes, com os acréscimos legais devidos.

PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

DEDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Integram as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo município para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep: (i) as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes; (ii) as transferências decorrentes de convênios; (iii) as transferências, ordinárias e complementares, oriundas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde), FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social Fundo de Saúde).

As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP.

Transferências constitucionais/legais, sem caráter voluntário, como as transferências do SUS - Sistema Único de Saúde, não se enquadram nesse dispositivo.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não sendo considerados eficazes argumentos em abstrato e negativas amplas e genéricas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar elementos constantes de impugnação relativos à representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente Município de Itamaraju interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Diante de todo o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, requer seja acolhida a preliminar de nulidade do Acórdão n. n. 101-015.890 em virtude da constatação de cerceamento de defesa, para que o processo seja devolvido à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para que seja proferida nova decisão.

Caso ultrapassada a preliminar de nulidade do Acórdão n. 101-015.890, o que verdadeiramente não se espera, requer a reforma da decisão de primeira instância para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido é nulo, eis que trata sobre questões completamente diversas daquelas trazidas na Impugnação, referindo-se, certamente, a caso concreto diverso, em claro cerceamento de defesa.

Para corroborar o alegado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

No caso concreto, o Acórdão n. 101-015.890 é nulo por cerceamento de defesa, eis que não foram analisados os argumentos aduzidos pela Recorrente em sede de Impugnação Administrativa.

Em verdade, trata-se de decisão genérica, que elenca, inclusive, fatos que não se relacionam em nada com o Auto de Infração n. 15588.720239/2021-56. Veja-se:

1. PRELIMINARES. APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

2. DA TRANSMISSÃO DAS DCTF RETIFICADORAS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTOS FISCAL – EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE: A contribuinte contesta o lançamento dos débitos de PIS/Pasep e Cofins, para os períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2007, e Cofins, para os períodos de apuração de maio e junho de 2009, por entender, em síntese, que retificou

espontaneamente as respectivas DCTF informando os mesmos valores ora exigidos nos autos de infração. Defende que as DCTF retificadoras, nos termos da legislação tributária, substituem a DCTF original. Da análise dos autos, conclui-se que não tem razão a impugnante. Isto porque a contribuinte, em sua defesa, passa ao largo do fundamento para o lançamento dos débitos de PIS/Pasep e Cofins: o início do procedimento fiscal em 29 de dezembro de 2011.

3. DA MULTA DE OFÍCIO - AFASTAMENTO DA ESPONTANEIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: *A contribuinte argumenta que, como apresentou espontaneamente as DCTF retificadoras, é insubsistente a aplicação de qualquer tipo de multa, seja moratória ou punitiva. E, que a aplicação das multas ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Inicialmente, esclarece-se que, como dos autos de infração consta, houve lançamento somente da multa de ofício de 75%, em razão do lançamento dos tributos não declarados pela contribuinte. Como se vê, não houve lançamento de multa de mora nem multa por atraso decorrente de obrigação acessória, restando, portanto, afastadas quaisquer alegações nesse sentido.*

Como se pode perceber, o Acórdão cita que (i) a Recorrente alega preliminar de nulidade em virtude de suposta inconstitucionalidade, quando, na verdade, nem sequer há qualquer preliminar na Impugnação; (ii) foram realizadas declarações retificadoras, mas isso não consta nem no relatório fiscal nem na defesa; (iii) os exercícios fiscalizados são 2007 a 2009, sendo que, na verdade, são 2017 e 2018, conforme consta no Auto de Infração; e (iv) a Recorrente requer o afastamento da multa de ofício, mas, analisando-se detidamente a Impugnação, constata-se que esse pedido nunca existiu.

Nessa diretriz, resta claro que o Acórdão, além de não enfrentar os argumentos trazidos pelo Município, ainda elenca fatos que certamente se referem a outra autuação, em afronta à ampla defesa e ao contraditório.

[...]

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à nulidade do Acórdão n. 101-015.890, razão pela qual deve ser devolvido à primeira instância para novo julgamento, conforme disciplinado pelo art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Apesar de reproduzir as alegações tecidas pela recorrente em sua impugnação, no relatório do r. *decisum*, ao analisarmos a ementa e o voto do v. acórdão recorrido, é de fácil constatação que não houve o julgamento da impugnação apresentada pela recorrente, tendo a referida decisão apreciado argumentos de fato e de direito distintos daqueles defendidos pela recorrente em sua impugnação, bem como, deixado de apreciar alegações específicas tecidas pela recorrente.

Diante disto, entendo estar configurada a preterição do direito de defesa que enseja a nulidade do v. acórdão recorrido, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72¹.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIACÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE.

Tendo sido constatada omissão na apreciação de argumentos trazidos pela peça de defesa, fica caracterizada a ausência de análise de objeto da argumentação da Recorrente, imprescindível ao deslinde do processo, configurando preterição do direito de defesa e supressão de instância.

(Processo nº 12466.720618/2016-77; Acórdão nº 3201-011.568; Relatora Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio; sessão de 29/02/2024)

IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Sendo constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar a Impugnação apresentada pela recorrente, há de ser reconhecida, até mesmo de ofício, a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa

(Processo nº 10711.722946/2013-91; Acórdão nº 3401-012.361; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 23/08/2023)

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTOS GENÉRICOS E ESTRANHOS AOS AUTOS. NÃO APRECIACÃO DE MATÉRIA SUB JUDICE.

É nula a decisão de primeira instância fundamentada em argumentos genéricos e estranhos aos autos e que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa e ausência de motivação decisória.

(Processo nº 11968.720348/2011-76; Acórdão nº 3201-006.801; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 24/06/2020)

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade, para o fim de anular o v. acórdão recorrido e todos os atos posteriores à referida decisão, sendo determinado o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento da impugnação apresentada.

¹ Art. 59. São nulos: [...] II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade, a fim de anular o v. acórdão recorrido e todos os atos posteriores à referida decisão, sendo determinado o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento da impugnação apresentada.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues